



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.225 - RS (2013/0175982-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EUCLÉDIO ZANELA PASSARELA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
NELSON PILLA FILHO
ROBERTA SOARES CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA NºS 282 E 356/STF. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. PENHORA. BEM INDISPENSÁVEL À ATIVIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A tese vinculada ao dispositivo tido como malferido não foi analisada pelo tribunal local, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do apelo nobre.

2. Rever as conclusões do acórdão impugnado, referentes à comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado pelos recorrentes, no sentido de que a penhora recaiu sobre bem indispensável à atividade laboral, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.225 - RS (2013/0175982-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EUCLÉDIO ZANELA PASSARELA e outro contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento a recurso especial.

Afirmam que prequestionaram *"toda a matéria em liza perante o Tribunal ad quo"* (e-STJ fl. 254), de modo que não tem cabimento os óbices sumulares que tratam da ausência de prequestionamento. Aduzem, ainda, que a decisão agravada extrapolou os limites de competência do juízo de prelibação de admissibilidade do recurso especial.

Pedem a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.225 - RS (2013/0175982-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O inconformismo não merece acolhida.

O prequestionamento é a emissão de juízo de valor objetivamente acerca da questão veiculada no recurso especial pelo tribunal de origem.

Assim, suscitada a questão naquela instância e, embora pertinente e imprescindível à solução da lide, a Corte de origem se mantém silente a respeito, cabe à parte a oposição do recurso integrativo próprio. Persistindo a omissão, deve-se invocar violação da norma de regência dos aclaratórios, para que esta Corte possa proceder à eventual cassação ou reforma do acórdão local.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. ANULAÇÃO DE LEILÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA.

-A jurisprudência do STJ tem entendimento assente no sentido de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do CPC, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal de origem persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decisor. A falta desta alegação leva ao não conhecimento da irresignação. Aplicação da súmula 211/STJ.

-O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

-O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

-Agravo não provido."

(AgRg no REsp 1.110.656/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 27/10/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A matéria do art. 128 do CPC não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Persistindo a omissão, cabia à recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. (Súmula 211/STJ).

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a emenda à inicial determinada antes da estabilização da lide, não ofende o art. 264 do CPC, pois apesar de a recorrente ter comparecido espontaneamente nos autos, os demais coexecutados ainda não haviam sido citados. Precedentes.

3. A ausência de correta especificação, clara e objetiva, sobre a alegada violação de dispositivo tido por violado, bem como a falta de arrazoadado jurídico impugnativo congruente com os fundamentos do acórdão que embasam o especial, caracterizam argumentação deficiente a impossibilitar a compreensão exata da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 497.354/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014)

No caso em apreço, sequer foram apresentados embargos de declaração ao acórdão estadual.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo interposto por Euclédio Zanela Passarela e outro, com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

'Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Ação de execução. Alegação de impenhorabilidade de veículo. Descabimento. Lei no 8.009/90. Recurso, de plano, improvido.'

Os agravantes alegam violação dos artigos 620, 649, V, e 655, § 1º, do Código de Processo Civil.

Invocam o princípio da menor onerosidade ao devedor na execução, sustentam que a penhora recaiu sobre bem indispensável à atividade laboral e defendem que a constrição deveria recair, primeiramente, sobre bem dado em garantia da dívida.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O inconformismo não merece acolhida.

Nada se disse em relação à questão veiculada no artigo 655, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que incidem as disposições das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Quanto à afirmação de que o bem penhorado é indispensável à atividade produtiva dos recorrentes, consignou o acórdão local que 'não restou comprovado o fato, alegado pelos agravantes, de ser o veículo indispensável para o exercício da profissão, ônus deles' (e-STJ fl. 135), de modo que o reexame da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão encontra o óbice de que trata a Súmula nº 7/STJ, o que se diz igualmente em relação ao princípio da menor onerosidade.

Confira-se:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INTERESSE DO CREDOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- O princípio da menor onerosidade ao devedor deve estar em harmonia com o interesse do credor.

2.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3.- A verificação da afronta ao princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no AREsp 158.707/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 05/06/2012)

Diante do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0175982-7

AgRg no
AREsp 354.225 / RS

Números Origem: 70048078778 70048629737 70049736705 70050575729 70052208246

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EUCLÉDIO ZANELA PASSARELA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
NELSON PILLA FILHO
ROBERTA SOARES CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUCLÉDIO ZANELA PASSARELA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
NELSON PILLA FILHO
ROBERTA SOARES CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.